



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07000000/25

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 20250220-02

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO E REAJUSTE DE VALOR – ART. 107º DA LEI FEDERAL 14.133/2021 - POSSIBILIDADE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta a essa Procuradoria acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual e reajuste de valor referente a **CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO SUPORTE PARA ELEBOARAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, CONFORME A LEI Nº 14.133/2021, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.**

Relatado o pleito passamos ao parecer.

### II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES  
PROCURADORIA JURIDICA**



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'** (Acórdão TCU 1492/21).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**  
**PROCURADORIA JURIDICA**



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções. Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III. DO MÉRITO**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da 1ª solicitação de aditamento de tempo e reajuste de valor do CONTRATO nº 20250045, oriundo da INEXIGIBILIDADE nº 20250220-02, firmado com a Empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

Primeiramente iremos analisar o aditamento de tempo que nos contratos celebrados pela Administração Pública é possível falar em prorrogação, conforme determina o art. 107 Lei nº 14.133/2021, transcrição abaixo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Analisando o objeto do contrato, verifica-se que se trata de serviços prestados de natureza contínua, uma vez que os serviços em questão são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento das atividades administrativas.

No caso em tela, a unidade requisitante está solicitando a prorrogação do contrato pelo período de 12 meses. A Lei nº 14.133/2021, por meio do art. 107 supracitado, admite a prorrogação dos contratos administrativos. Para tal, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no referido dispositivo.

Dessa forma, verifica-se que se encontram presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do contrato em comento:



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES  
PROCURADORIA JURIDICA**



A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

Permite a continuidade sem tumulto dos serviços prestados, visto que estão sendo realizados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na continuação do referido objeto, considerando que há o aceite do contratado. Assim, infere-se que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, visto que, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação. Soma-se que nesse caso foi verificada a existência de autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Já em relação ao Reajuste Financeiro, entendemos que se trata da harmonia entre os deveres do contratante particular e a justa remuneração predeterminada no instrumento contratual, objetivando preservar o particular da hipotética alteração unilateral do Poder Público e dos fatos supervenientes que podem ocorrer, onerando ou desagravando a execução do contrato. Este pode ser garantido através de revisão contratual ou reajuste de preços e é necessária sua permanência até o fim do contrato.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88 e possui cobertura legal prevista nos artigos 6º, inciso LVIII da Lei federal 14.133/2021.

No presente caso, busca-se o reequilíbrio econômico-financeiro, através do REAJUSTE CONTRATUAL, com previsão expressa no artigos 6º, inciso LVIII da Lei federal 14.133/2021. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Com base nisso, ao analisar os autos do procedimento, deparamo-nos com algumas questões que precisam ser consideradas.

Primeiramente, destaca-se que ao examinar o contrato nº 20250045, percebe-se que há previsão acerca da aplicação de índice de reajuste no item 5.3 do contrato administrativo que determina que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.



Superado essa questão, passamos a analisar a possibilidade de reajustar o contrato em comento, em razão da periodicidade. Destaca-se que o art. 25 §8 inciso I da Lei 14.133/2021, estabelece, o que segue:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

À vista disso, entende-se que é possível e necessário o reajustamento do contrato, visto que a periodicidade do contrato ultrapassará os 12 meses, no dia 21 de março de 2026, possibilitando assim, a concessão do reajuste do valor contratual, contados a partir da data limite.

Por conseguinte, de acordo com o Despacho do Setor de Contabilidade, fora confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento, com a devida observação ao cumprimento à Resolução nº 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõem sobre a implementação do “Mural de Licitações” em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, assim como é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto a minuta do aditivo apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo art. 89 e 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo aditivo contratual administrativo, assim como especificações necessárias ao caso concreto.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do aditamento de prazo e reajuste de valor do instrumento



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES  
PROCURADORIA JURIDICA**



contratual pretendido, por entender estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breves - PA, 20 de fevereiro de 2026.

À consideração superior.

**JEFERSON CARDOSO LEÃO  
ASSESSOR JURIDICO  
OAB/PA n. 24.694**

De acordo.

**CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO  
Procurador-Geral do Município de Breves  
OAB/PA n. 13.271**